

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13706/000.854/91-47

Sessão de : 06 de dezembro de 1994. ACORDAO Nr. 107-1.803

Recurso nr.: 107.498 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

HRT

IRPJ - NEGOCIOS DE MUTUO - Os negócios de mútuo de que trata o art. 21 do D. L. nr. 2.065/83 só podem ser admitidos como tal segundo a definição contida no art. 1256 do Código Civil Brasileiro, não comportando outras formas oriundas de interpretações extensivas, abrangendo figuras contratuais distintas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões (DF), 06 de dezembro de 1994.

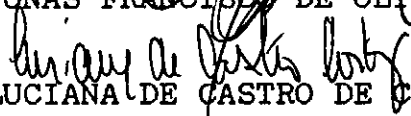


Processo nr.: 13706/000.854/91-47

Acórdão nr.: 107-1.803


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM  LUCIANA DE CASTRO DE CORTEZ - PROCURADORA DA
SESSAO DE: 22 SET 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO,
NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO.
Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 13706.000854/91-47.

RECURSO Nº. 107498 Acórdão nº: 107-1.803
RECORRENTE: POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ.

R E L A T Ó R I O

A recorrente acima nomeada vem manifestar-se frente a este Colegiado, através do recurso de fls. 213/223, interposto contra a decisão de fls. 209/210, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Sul - RJ, que, com fundamento no Parecer de fls. 203/208, da Divisão de Tributação daquela DRF, concluiu pela procedência do lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 02/04.

Consta do referido auto que a empresa, durante o ano-base de 1986, manteve, em sua escrita contábil, contas-correntes com suas coligadas, reconhecendo as variações monetárias ativas em valor inferior ao que foi apurado pela fiscalização, segundo os demonstrativos de contas-correntes em anexo, com infração ao disposto no art. 21 do D.L. nº. 2.065/83. Da descrição dos fatos consta ainda o resumo das receitas de variações monetárias ativas, em razão das contas contábeis, dos títulos e valores correspondentes, totalizados ao final, a partir do qual se demonstra a matéria tributável, com base na diferença apurada pela fiscalização.

A autuada impugnou o lançamento, através do arrazoadado de fls. 182/190, no qual discorda com a exigência por considerar que, das trinta e nove operações realizadas com as coligadas, apenas uma se constitui em mútuo e, conforme procura demonstrar, é ilegal a adoção do critério de correção diária dos créditos, bem como, é indevida a OTN utilizada pela fiscalização, de Cz\$ 119,49, posto que se destinava exclusivamente à correção das demonstrações financeiras. Alega, também, que, ainda que, por absurdo, prevaleça o lançamento, o débito seria, quando muito, correspondente à postergação do pagamento do imposto, segundo a regra estabelecida no art. 171 do RIR/80, posto que, com a reindexação da economia a partir de março de 1987 (D.L. nº. 2.284/87) os créditos foram atualizados e os valores que eventualmente não seriam tributados como VMA no ano-base de 1986 o foram em 1987.

Serviço Público Federal - Processo nº. 13706.000854/91-47.
Acórdão nº. 107-1.803.

Em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Dec. 70.235/72 a autoridade fiscal, autora do feito, apresentou suas contra-razões (fls. 200/202), sugerindo sua manutenção integral, ao fundamento de que, quase o total das contas se referem a créditos por prestação de serviços, evidenciando seu acerto, para tanto transcrevendo itens do PN CST 10/85, pertinentes à questão, expondo, ainda, que adotou a OTN pro-rata de Cr\$ 119,49 conforme IN SRF 150, que os rendimentos da pessoa jurídica devem ser tributados no exercício de sua competência, e que, quanto às diferenças tributadas no ano-base de 1987, cabe à impugnante pedir a restituição de eventuais diferenças recolhidas a maior.

Em sequência, foi emitido o Parecer proferido pela DIVTRI, aprovado pelo Julgador Monocrático, acatando a sugestão do autuante, cuja decisão portou como ementa a disposição do artigo 21 do D.L. nº. 2.065/83, que fulcrou o lançamento.

Em seu recurso a recorrente reedita as razões da impugnação, às quais acresce que, ainda que procedente o lançamento, o valor do crédito deve ser revisto, posto que onerado pela TRD.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso preenche as condições para sua admissibilidade, posto que observado o disposto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Em síntese, a lide envolve as seguintes questões:

1. extensão do conceito de mútuo a todas as contas relacionadas pela fiscalização e, portanto, sujeitas à regra do art. 21 do D.L. nº. 2.065/83;
 2. periodicidade da correção monetária dos valores mutuados;
- 

Serviço Público Federal - Processo nº. 13706.000854/91-47.
Acórdão nº. 107- 1803.

3. definição do valor da OTN a ser utilizada em 31.12.86, para efeito de correção monetária do mútuo;

4. postergação do pagamento do imposto para o exercício financeiro de 1988 (ano-base de 1987) face à indexação dos valores tributáveis no ano-base de 1986; e

5. cobrança de juros de mora com base na TRD.

Passemos, pois, ao deslinde destas questões, segundo a ordem acima estabelecida.

Quanto à de número 1, importa, inicialmente, para melhor esclarecer, atentar para as contas às quais foram atribuídas as variações monetária ativas, por serem consideradas no conceito de mútuo, segundo o resumo apresentado às fls. 03/04, elaborado pela autoridade fiscal. São elas: Comissão distribuição, em nº. de onze; Prestação de serviços Fonobras, apenas uma; Comissões Fonobras, idem; Comissão distribuição Duplic - jan e mai - duas contas; Prods. Acabs. p/Fonobras, em número de dez; Prods, Acabs. Fonobras Geral - uma; Prensagem p/Fonobras - uma; Matérias-Primas p/Fonobras - uma; Amostra Grátis Fonobras - uma; Empréstimos da Fonobras - apenas uma; Empréstimos direitos Fonobras - uma; Fornecimento Fonobras - uma; Despesas por conta Fonobras - uma; Financiamentos de produto acabado, capas, semi-acabados e matéria-prima (quatro contas com códigos distintos); Sobras/faltas (uma conta); e Correção monetária contas Fonobras (uma).

De todas elas a recorrente admite apenas uma, a de Empréstimos a Fonobras, como enquadrada no conceito de mútuo. Insurge-se, todavia, contra o mesmo tratamento em relação às demais.

Data venia, discordo com o lançamento. A decisão recorrida deve ser reparada.

Sabe-se que o mútuo é definido no artigo 1.256 do Código Civil Pátrio como sendo o empréstimo de coisas fungíveis, através do qual se transfere a propriedade da coisa mutuada ao mutuário, que se obriga a restituí-la ao mutuante na mesma qualidade, no mesmo gênero e quantidade que dele recebeu.

Esta conceituação legal é rígida, não comportando interpretações extensivas a ponto de atingir situações contratuais distintas, posto que o conceito de mútuo possui características pró-

Serviço Público Federal - Processo no. 13706.000854/91-47.
Acórdão no. 107- 1803.

prias, cujo pressuposto básico é a devolução, ao mutuário, de coisa fungível, de mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Sem dúvida, o Parecer Normativo CST no. 10/85, ao tecer interpretação acerca do alcance da natureza dos contratos de mútuo, deve ter observado a disposição legal básica constante do Código Civil e a regra estatuída no art. 109 do CTN segundo a qual devem ser utilizados os princípios gerais de direito privado na pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas.

De efeito, o subitem 2.1. do citado Parecer, pelo qual os negócios de mútuo são estendidos às operações com mercadorias, matérias primas e outras coisas fungíveis, deve ser interpretado no sentido de ter a pessoa jurídica realizado com outra pessoa jurídica associados contratos de mútuo que se constituam, por previsão contratual, em troca de mercadorias ou de quaisquer outros bens fungíveis, cuja restituição, para configurar a troca contratada, seja feita em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, para que a hipótese do artigo 21 do D.L. no. 2.065/83 se concretize.

Por conseguinte, é defeso afirmar, como nos autos, que pagamento de comissões, prestação de serviços, fornecimento de produtos, matérias-primas, sobras e amostras grátis, bem como, realização de despesas por conta e empréstimo de direitos, em favor de empresas coligadas e financiamentos diversos, se caracterizem como negócios de mútuo, sem que seus objetos, segundo previsão contratual, sejam restituídos em mesmo gênero, qualidade e quantidade, sobre o que os autos não esclarecem.

É por estas razões que discordo com o lançamento e com a decisão recorrida.

Restou, então, apenas o "Empréstimo à Fonobrás", com o qual a recorrente concordou como sendo negócio de mútuo.

Segundo o demonstrativo de fls. 03/04, a receita de variação monetária ativa referente àquela conta é de CZ\$ 2.856.679, enquanto que o total oferecido espontaneamente pela pessoa jurídica, no qual se inclui este valor e o de outras contas cujas obrigações não constituem mútuo, é de CZ\$ 25.751.449, (fl. 04).

Portanto, nada mais há a tributar, motivo pelo qua

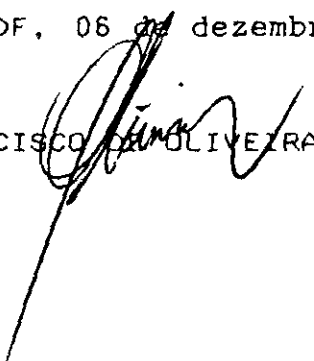
Serviço Público Federal - Processo nº. 13706.000854/91-47.
Acórdão nº. 107-1.803.

deve ser excluída do montante tributável do exercício de 1987 a importância de CZ\$ 17.343.274.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Com esta decisão, torna-se desnecessária a análise das demais questões trazidas ao debate.

Brasília, DF, 06 de dezembro de 1994.

JONAS FRANCISCO  OLIVEIRA - RELATOR.